



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500788-43.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante WILLY KAUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500788-43.2024.8.26.0407 – 1ª VARA
DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: WILLY KAUE DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Willy Kaue da Silva foi condenado por ameaçar e perseguir sua ex-namorada, Aline Moraes Rocha, em contexto de violência doméstica. A condenação baseou-se em provas orais e documentais, incluindo boletim de ocorrência e depoimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a alegação de atipicidade da conduta e fragilidade probatória quanto ao delito de ameaça, (ii) a ausência de provas da existência do fato quanto ao delito de perseguição e (iii) a viabilidade de imposição de regime aberto para o início do cumprimento das penas.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas, foi considerada suficiente para a condenação, conforme precedentes do STJ.

4. A reincidência e os maus antecedentes do réu justificaram a fixação do regime inicial semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam regime mais gravoso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, art. 61, II, "f", art. 147-A, "caput" e §1º, II, art. 69, art. 33, §§2º e 3º, art. 44.

Código de Processo Penal, art. 386, III, VII, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.04.2023.

VOTO Nº 12907

WILLY KAUE DA SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 178/185, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 147, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f” e artigo 147-A “caput” e §1º, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal ao cumprimento de um ano de reclusão, um mês e dez dias de detenção, ambas a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, além do pagamento de dezoito dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, recorreu o acusado para pleitear pela absolvição quanto ao delito de ameaça por atipicidade da conduta ou fragilidade probatória, com fulcro no artigo 386, incisos III ou VII do Código de Processo Penal e pela absolvição quanto ao delito de perseguição por ausência de provas da existência do fato, com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pugnou pela fixação de regime inicial aberto para o cumprimento das penas e concessão da gratuidade de justiça (fls. 196/203).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 248/252).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 267/268).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 3 de setembro de 2024, por volta de 22h48min, na rua Salgado Filho, 10, na cidade e Comarca de Osvaldo Cruz, o réu, prevalecendo das relações doméstica e familiar, praticou os seguintes fatos puníveis: 1) ameaçou a vítima Aline Moraes Rocha, sua ex-namorada, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave; 2) perseguiu a vítima Aline Moraes Rocha, sua ex-namorada reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, crime que praticou contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/16), pelo relatório final (fls. 117/118), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Na fase inquisitiva (fls. 10), o apelante permaneceu em silêncio.

Interrogado em juízo (fls. 172/173), negou a prática delitiva, aduzindo que não ameaçou ou perseguiu a vítima, ao contrário, ela estava acompanhada de um terceiro que o ameaçava, de forma que apenas quis saber o que estava sendo falado sobre ele.

Não obstante sua negativa, a condenação de Willy Kaue pelos crimes descritos na inicial acusatória era medida de rigor e restou embasada na prova oral produzida sob o crivo do contraditório, declarações da vítima e testemunha.

A ofendida narrou em Juízo (fls. 172/173) que o acusado começou a persegui-la, razão pela qual pediu socorro na base da Polícia Militar, mas ele não foi encontrado.

Após, Willy começou a ameaçar a declarante dizendo que “arrancaria seu pescoço” e a “mataria”.

No passado manteve um relacionamento com o acusado, e em outra oportunidade ele descumpriu medidas protetivas concedidas em favor da ofendida e foi preso.

O policial militar responsável pela ocorrência, Alex Leal dos Santos, declarou em Juízo (fls. 172/173) que foi acionado via COPOM com 4 reiteraões para atender a ocorrência de perseguição.

No primeiro acionamento não localizamos o autor dos fatos, mas depois, em diligências pela Rua Salgado Filho, altura do numeral 10, encontraram o acusado, já conhecido das equipes policiais, gesticulando com a vítima, demonstrando agressividade.

Quando ele percebeu a presença da viatura, empreendeu fuga, mas foi perseguido e caiu em uma ribanceira nas margens da linha férrea, oportunidade em que foi abordado.

Com a situação controlada a vítima relatou que é constantemente perseguida por Willy.

Não presenciou nenhum ato de ameaça ou perseguição, somente viu o réu gesticulando contra a vítima.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que não há que falar em fragilidade probatória ou ausência de dolo.

A dinâmica dos fatos foi descrita pela vítima de modo firme, bem relatou a ameaça e as perseguições reiteradas por parte do acusado, que a importunava em várias oportunidades, a xingava, e dizia que arrancaria seu pescoço e a mataria,

razão pela qual precisou acionar a polícia militar por 4 vezes até que o réu fosse preso.

Quanto ao valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de

11/5/2018).

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023)''.

Ao contrário do sustentado pela combativa Defesa, os relatos da ofendida vieram corroborados pelo depoimento da testemunha policial, que confirmou ter recebido 4 avisos via COPOM de que o réu estaria a perseguindo, além de ter presenciado o acusado falando agressivamente com a vítima e logo após fugindo quando percebeu a presença da viatura policial.

Ora, apesar de a testemunha não ter ouvido nenhuma ameaça propriamente dita, foi firme em indicar que presenciou o réu agressivo ao longe e logo após empreendendo fuga, atitude que não se coaduna com a de uma pessoa inocente.

Não bastasse, consta da investigação que já haviam sido concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima contra o ora acusado (processo nº 1501195-83.2023.8.26.0407), o que denota a reiteração de atos que perturbam a privacidade da vítima e a ameaçam psicologicamente, a ponto de ter que acionar às autoridades públicas para manter o apelante afastado.

Portanto, a manutenção da condenação por ambos os delitos é medida que se impõe, não havendo o que se cogitar em atipicidade da conduta, inexistência de provas da ocorrência do fato ou fragilidade probatória.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base foram exasperadas em um sexto, em razão dos maus antecedentes do acusado (processo nº 000604-74.2018.8.26.0407) perfazendo um mês e cinco dias de detenção para a ameaça e sete meses de reclusão, além do pagamento de onze dias-multa, no mínimo, para a perseguição.

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 1501243-42.2023.8.26.0407), penas exasperadas em mais um sexto, tornando-se um mês e dez dias de detenção para a ameaça e oito meses e, em tese, cinco dias de reclusão e

doze diárias mínimas para a perseguição, que será mantido em oito meses de reclusão apenas além dos doze dias-multa, no mínimo, como erroneamente calculado pelo MM. Juízo *a quo*, por ausência de impugnação ministerial.

Na derradeira etapa, devidamente reconhecida a causa de aumento prevista no inciso II, §1º do artigo 147-A, a pena foi majorada da metade, fração expressamente cominada no dispositivo legal, definitivamente fixada em um ano de reclusão e pagamento de dezoito dias-multa, no mínimo legal.

Para a ameaça, pena definitivamente fixada em um mês e dez dias de detenção, ante a inexistência de demais causas modificativas.

Crimes cometidos em concurso material, penas somadas na forma do artigo 69 do Código Penal, atingindo um ano de reclusão, um mês e dez dias de detenção, além do pagamento de dezoito diárias mínimas.

Fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento de ambas as penas, a teor do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, este será mantido, de modo que o réu foi inclusive beneficiado por ele, eis que a Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça somente admite a imposição do regime intermediário aos réus reincidentes que não ostentem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que não se amolda ao caso, uma vez que o acusado conta com maus

antecedentes além da recidiva.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, bem como diante da prática das ameaças em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita, poderá pleiteá-lo na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença nos seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR